

A União Europeia e a Protecção de Dados Pessoais – “Uma visão futurista”

Maria Leonor da Silva Teixeira
Procuradora-Adjunta^[1]

SUMÁRIO: I. Introdução II. A União Europeia e os direitos fundamentais 1. *A Comunidade Económica Europeia e a sua vertente económica e Política* 2. *A União Europeia e os Tratados de Maastricht, Amesterdão e Nice* 3. *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.* III. A União Europeia e a protecção de dados de carácter pessoal 1. *As fontes normativas: evolução e estado actual* 2. *Da privacidade à autodeterminação informativa* 3. *A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia* 4. *A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos* 5. *O novo quadro jurídico para a Protecção de Dados Pessoais na União Europeia* IV. O Regulamento geral sobre protecção de dados: Proposta de futuro V. Conclusões

I. INTRODUÇÃO

No âmbito da protecção de dados pessoais a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), no seu artigo 7º, estabelece que “(1) *Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.* (2) *Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.*” A Carta constitui, inexoravelmente, o mais

[1] Mestre em Direito em Estudos da União Europeia pela Faculdade de Direito da Universidade da Corunha, Centro de Excelência Jean Monnet.

destacado testemunho da “constitucionalização da UE como entidade política supranacional”^[2] que não pretendendo esgotar o acervo de direitos fundamentais enumera em larga escala os que se encontram plasmados quer na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH, Roma, 4/11/1950)^[3] quer nas constituições dos Estados-Membros.

O direito à protecção de dados pessoais está expressamente consagrado na Constituição Portuguesa desde 1976 e resulta na Constituição Espanhola por inerência aos conceitos de intimidade e privacidade. O que significa, desde logo, que estamos perante um direito pluridimensional que abarca a autodeterminação informativa, a liberdade informática, o direito à privacidade, sendo na verdade um novo direito fundamental com uma nova dimensão. “En realidad, todas ellas defienden la existência de un nuevo instituto jurídico de perfiles definidos que, guardando una más o menos intensa relación con la intimidad mantiene una sustantividad própria.”^[4] A evolução científica, o desenvolvimento exponencial dos meios de comunicação e das tecnologias informáticas permitem a dispersão quase imediata e incontrolável dos dados pessoais recolhidos. O cidadão ao disponibilizar os seus dados pessoais, num dado processo em concreto – seja de recolha de ADN, seja no âmbito de um contrato celebrado com entes públicos ou particulares – por norma perde-lhes o rasto, torna-se, pois essencial dotar o cidadão de meios que lhe permitam controlar, em cada momento, quem, como, onde e por que razão, circulam ou são conhecidas quaisquer informações sobre parcelas da sua vida mais ou menos íntima, mais ou menos privada.

Numa perspectiva de harmonização do direito da União Europeia visando a tutela efectiva do direito à protecção de dados de carácter pessoal o Parlamento e a Comissão Europeia apresentaram, em 25 de Janeiro de 2012,

[2] MOREIRA, Vital, in *Tratado de Lisboa, Anotado e Comentado*, coordenado por PORTO, Manuel Gonçalves e ANASTÁCIO; Gonçalo, Almedina, Coimbra, 2012, pp.1398-1400.

[3] Seguiu-se a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013 (D.R. I, n.º 65, de 03/04/2013), onde se recomenda a substituição da expressão “Direitos do Homem” pela expressão “Direitos Humanos”.

[4] SERRANO PÉREZ, Maria Mercedes, *El Derecho Fundamental a la protección de datos. Derecho español y comparado*, Civitas, Madrid, 2003, p. 72.